



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANIFESTAÇÃO

Ref. Ofício nº 200/2025 SAMA
Protocolo nº 3266/2025.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3314/2025
Data: 03/11/2025 - Horário: 14:21
Administrativo

1-PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o ofício nº 200/2025, do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis em data de 24/10/2025, sob nº 3266/2025, cujo objeto é anunciar a não possibilidade do cumprimento das emendas impositivas prevista para o exercício financeiro de 2025, de autoria do Vereador Vilmar Fávaro Purga e dos Ex-Vereadores Gustavo Ribas Daou, Brenda Ferrari e Fênelon Bueno Moreira, (Emendas Parlamentares nº 06, 08, 18 e 32/2024) conforme disciplinado pelo artigo 114-A de nossa Lei Orgânica, oportunidade em que requereu, a autorização para a repactuação das emendas, conforme a justificativa apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

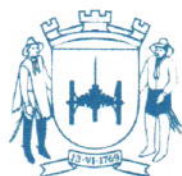
2 – ANALISE DO TEMA

De início, temos que, nas palavras de Eugênio Greggianin e José de Ribamar Pereira da Silva, Consultor de Orçamento da Câmara das Deputados e Consultor de Orçamentos do Senado Federal, respectivamente:

"Impedimento na execução das emendas e cronograma de saneamento

O impedimento é o obstáculo de ordem técnica (e legal) que impossibilita a execução, total ou parcialmente, das programações. **À semelhança da ocorrência do caso fortuito e da força maior nos contratos civis,**

1



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

afasta-se a obrigatoriedade de execução. Até mesmo as despesas efetivamente obrigatórias estão impedidas de execução, no caso de impedimento, na medida em que se encontra implícito no sistema jurídico, quando da autorização legislativa orçamentária, que a execução orçamentária deve se limitar a programações isentas de ilegalidades ou vícios, sejam de que espécies forem. **De outra parte, é de grande relevância para o processo a certeza quanto à caracterização dos impedimentos, porque, em última instância, afastam a obrigatoriedade de execução e reduzem os montantes mínimos obrigatórios.** Grifou-se (O Orçamento Impositivo das Emendas Individuais – Disposições da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e da LDO 2015, disponível em <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/edicao-16-2015-o-orcamento-impositivo-das-emendas-individuais-disposicoes-da-emenda-constitucional-no-86-de-2015-e-da-ldo-2015>.)

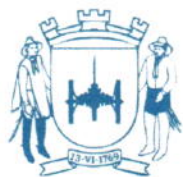
No mesmo sentido, no manual de processamento das emendas impositivas do Governo do Estado de São Paulo, temos que o “...*Impedimento de ordem técnica é a situação ou evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária, cuja medida saneadora resulta em remanejamento, pelo autor da emenda ou Poder Executivo, da programação orçamentária prejudicada.*” (<http://www.governo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/manual-emendas-individuais-2023.pdf>).

Ainda, com relação ao tema, merece destaque os seguintes dispositivos de nossa Lei Orgânica;

Art. 114 – A - Nos termos da Emenda Constitucional nº 126/2022, as Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de dois por cento (2,0%) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, devendo este percentual estar discriminado em valores nominais e individuais para cada Vereador quando do encaminhamento das Propostas Orçamentárias pelo Poder Executivo, sendo que a metade destes serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (Alterado pela Emenda 01/2023, de 20/04/2023)

(...)

3º - As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas em primeira discussão e votação pelo Plenário serão encaminhadas junto com a proposta orçamentária, **para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto** em um prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 4º - **Incorporadas as emendas ao texto** a proposta será incluída em pauta para a segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

(...)

§ 7º - A execução orçamentária e financeira das emendas individuais serão obrigatórias, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar a ser instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

(...)

§ 9º - A execução das emendas de que trata este artigo não serão obrigatórias quando houver impedimento legal ou técnico que ocorram após o prazo estabelecido no §3º deste artigo. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 10 - No caso de impedimento legal ou de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

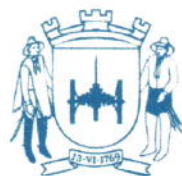
II – até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

No que se refere aos argumentos traçados pelo Executivo, quais sejam, existência de parentesco da Presidente da ONG beneficiada com servidor Comissionado do Poder Executivo, bem como dúvidas com relação a capacidade técnica da entidade, entende-se que apenas a segunda possa ser, a critério dos Vereadores, considerada justificativa aceita, uma vez que o grau de parentesco anunciado não se dá com os Vereadores autores das emendas, bem como o fato de que não restou comprovado o conflito com o interesse.

3 – CONCLUSÃO

Desta forma, considerando que houve impedimento de ordem técnica que justificou, até o momento, a impossibilidade da execução da emenda em comento, deve ser o pedido submetido à análise dos senhores Vereadores, em especial para verificação



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

dos fatos narrados que dizem respeito às condições materiais e capacidade técnica, conforme prevê a alínea "c" do inciso V do artigo 33 da Lei nº 13.019/2014, lembrando-se que, após a manifestação do Plenário, deverá o expediente retornar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que este encaminhe o devido Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação que já consta na lei orçamentária, tendo em vista que, nos termos dos artigos 51, III e 114-A, §10, III, somente a este compete a modificação das leis orçamentárias.

É a manifestação.

Lapa, 03 de novembro de 2025.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 03/11/2025 14:05:23-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>